

LEI Nº 3.543, DE 26/12/2011.

**REGULAMENTA SOBRE A PROTEÇÃO
CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Art. 2º O controle da emissão de ruídos do Município de Aracruz tem por objetivo garantir o sossego e o bem estar público, evitando as emissões excessivas ou incômodos de ruídos de qualquer natureza, ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta lei.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, órgão de coordenação, controle e execução, da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de Aracruz.

Art. 4º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar ou sossego público.

Art. 5º Para efeitos desta lei ficam criadas duas novas zonas:

- I . Zona de silêncio;
- II . Zona sensível a ruídos;

Art. 6º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I . Poluição Sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por puro ou conjugação de sons, que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

II . Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III . Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV . Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo;

- a. **Ruído Contínuo:** aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação, no intervalo de tempo consideradas pequenas dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerando (t = 5 minutos), que apresenta uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis – dB (A), entre os valores máximo e mínimo;
- b. **Ruído Descontínuo:** aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerando (t = 5 minutos), apresenta uma variação maior que 6 (seis) decibéis – dB (A), entre os valores máximo e mínimo;
- c. **Ruído Impulsivo:** aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo;

V . dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

- a. **dB(A):** curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.

VI . Nível do Som Equivalente (Leq): Nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de intervalo;

VII . Zona de Silêncio: área definida por autoridade competente, conforme demanda circunstancial e entendimento a fim de evitar desconforto social;

VIII .Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo-lhe garantido uma faixa de 100,00 m (cem metros) de distância da produção do ruído. Inclui-se dentre outras semelhantes, aquelas áreas próximas de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior de áreas de preservação ambiental;

IX . Zona Residencial: aquela que caracteriza-se pela predominância do uso residencial;

X . Zona Comercial: aquela que caracteriza-se como área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do uso comercial e de serviços;

XI . Zona Portuária: aquela que caracteriza-se pela utilização de áreas que margeiam trechos de costa marinha, braço de mar ou de rio, onde se desenvolvem atividades voltadas a embarque ou desembarque de passageiros e carga, estocagem ou armazenagem de cargas, desmonte e reparos de embarcações;

XII . Zona Industrial: aquela que caracteriza-se pela predominância de edificações destinadas às atividades industriais;

XIII . Limite Real da Propriedade: aquele que é representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV . Serviço de Construção Civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

Art. 7º Para fins de aplicação desta lei , ficam definidos os seguintes horários:

I . diurno: compreendido entre 06h01 e 22h00;

II . noturno: compreendido entre 22h01 e 06h00;

Parágrafo único .Inclua-se o disposto nos incisos I e II do “Caput” deste artigo os sábados, domingos e os dias anteriores a feriados.

Art. 8º Os níveis de pressão sonora fixados por esta lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, terão como base as recomendações das normas NBR 10,151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem;

Art. 9º Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído, além do limite real de propriedade;

Art. 10. Os limites máximos de pressão sonora, seguem parâmetros, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para as zonas de uso definidas pelo Plano Diretor Municipal – PDM do município de Aracruz e por esta Lei, ficam assim estabelecidas:

ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
Zona de Silêncio	40 dB(A)	35 dB(A)
Zona Sensível a Ruído	50 dB(A)	45 dB(A)
Zona Residencial	55 dB(A)	50 dB(A)
Zona Comercial	60 dB(A)	55 dB(A)
Zona Industrial	70 dB(A)	60 dB(A)
Zona Portuária	70 dB(A)	60 dB(A)

I . Zona Comercial:

Horário diurno: 60 dB (A);

Horário noturno: 55 dB (A);

II . Zona Industrial:

Horário diurno: 70 dB (A)

Horário noturno: 60 dB (A)

III . Zona Portuária:

Horário diurno: 70 dB (A)

Horário noturno: 60 dB (A)

Parágrafo único . Os ruídos de som dos veículos de propaganda, credenciados juntos ao órgão competente, poderão exceder em até 25% (vinte e por cento).

Art. 11. A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, carnavalescas, prestação de serviços, sociais, recreativas, de lazer, inclusive propaganda comercial, política, de eventos manifestações trabalhistas e atividades similares que emitam ruídos, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizam-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona ou área em que se localize a propriedade.

§ 2º. Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de zona sensível a ruídos, independente da efetiva zona ou área de uso, deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância.

Art.12. É permitido a execução de música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços, devidamente licenciados pela SEMAM,

desde que não provoquem ruídos, respeitando os limites de decibéis e horários estabelecidos no Art. 10 desta Lei;

§ 1º . Quando da solicitação do registro de empresa, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo deverão apresentar, junto com as demais exigências, o respectivo projeto de tratamento acústico.

§ 2º. Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pela SEMAM.

Art. 13. As atividades relativas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização de SEMAM para obtenção da licença ou autorização ambiental, conforme enquadramento de atividades para funcionamento;

Parágrafo único. As atividades, empreendimentos, eventos e estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pela SEMAM.

Art. 14. Somente poderão emitir laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico, para fins desta lei, empresas não fiscalizadoras ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na SEMAM e no Conselho Regional da sua respectiva categoria profissional;

Parágrafo único . Comprovada qualquer irregularidade na emissão do laudo referido no “caput” deste artigo, o órgão competente da prefeitura deverá representar junto ao conselho profissional do responsável técnico, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 15 . A SEMAM é o órgão responsável pela prévia autorização para utilização de equipamentos sonoros, auto-falantes, propaganda volante, fogos de artifício ou outros artefatos que possam causar poluição sonora, nas áreas de preservação ambiental de outras licenças legalmente exigidas;

§ 1º . Os serviços de propaganda volante a que se refere o “caput” deste artigo, somente poderão ser escoltados por veículos cadastrados, na qualidade de pessoa jurídica e devidamente licenciados pela SEMAM.

§ 2º . Não é permitido a prestação dos serviços a que se refere o “caput” deste artigo por empresas ou veículos de outros municípios, sem a devida autorização da SEMAM.

§ 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá definir o número máximo de veículos de propaganda volante para circularem no município.

Art. 16 . Constitui infração, a ser punida na forma desta lei a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, que seja ofensiva ou nocivo, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, incluindo a propaganda em frente a pontos comerciais.

Parágrafo único . A propaganda com utilização de equipamentos sonoros realizada em frente a ponto comercial será passível de autorização pela SEMAM, respeitado o horário de emissão sonora requerido pelo interessado, desde que não prejudique a saúde, a segurança e o sossego público.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 . Para efeito desta Lei, são expressamente proibidos os ruídos:

I . Produzidos por veículos automotores, com o equipamento de descarga aberta ou silencioso adulterado ou defeituoso.

II . Produzidos através de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizando em pregões, anuncio ou propaganda, que estejam acima dos padrões definidos no Art. 10 deste regulamento.

III . Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como: vitrola, cd, rádio, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falante, dentre outros, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda, considerando os padrões definidos no Art. 10 desta lei.

IV . Provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som instalados em veículos automotores, quando produzidos na via pública ou quando são ouvidos de forma incômoda, salvo quando autorizados e/ou licenciados pela SEMAM.

V . Provenientes da utilização de equipamentos produtores de som em veiculo automotores aos domingos, exceto comunicações fúnebres.

VI . Provenientes da execução de música mecânica ou apresentação de músicas ao vivo em estabelecimentos tais como: trailers, barracas e similares que não disponham de estrutura física adequada para reter o som em seu interior e evitar incômodo externo ao local de origem, considerando os padrões definidos no Art. 10 desta lei.

VII . Produzidos em edifícios, apartamentos, bairros e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como: vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto, considerando os padrões definidos no Art. 10 desta lei.

VIII . Produzidos por buzinas, manobras bruscas de veículos, por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”, considerando os padrões definidos no Art. 10 desta Lei.

IX . Produzido por ensaio ou exibição de blocos carnavalescos, bandas regionais, folclóricas ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 horas às 7h00 horas, salvo domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem ao evento, quando o horário será livre, desde que, os ensaios não sejam realizados em áreas classificadas como “zona de silêncio”, sensível a ruídos e de acordo com os padrões definidos no Art. 10 também desta lei.

Parágrafo único . Excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica ou apresentação ao vivo em ambiente de fundo, compatível com a possibilidade de conversão.

Art. 18 . Fica proibido circular com veículos de som para anúncios e propagandas de forma a interromper o tráfego normal de veículos;

DAS PERMISSÕES

Art. 19 . Constituem exceções aos limites estabelecidos no Art. 10, os sons:

I . De sinos de igrejas ou templos e, bem como, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de cultos ou cerimônias religiosas, celebrado no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 6h00 às 22h00 horas, exceto aos sábados e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

II . De bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em eventos ou desfiles oficiais ou religiosos.

III . De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho ou, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pelas autoridades competentes e pelo tempo estritamente necessário.

IV . De sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme a advertência. Limitado o uso ao mínimo necessário.

V . De alto falantes, trios elétricos e outros tipo de sonorização em praças públicas, avenidas ou em outros locais pelas permitidos e licenciados pelas autoridades, competentes durante festividades e comemorações de caráter públicos que estejam oficializados no calendário do município, desde que utilizados exclusivamente para o evento a que foi destinado.

VI . De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7h00 às 22h00 horas, desde que previamente licenciadas e obedecidas as normas de seguranças;

VII . De máquinas e equipamentos utilizados em construções, no período das 7h00 às 22h00 horas, desde que previamente licenciados e obedecidos critérios de segurança.

VIII . De máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h00 às 22h00 horas, obedecendo às normas de segurança.

IX . De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral durante o período e horário determinado pela justiça eleitoral.

X . Por vozes ou aparelhos usados em campanhas de relevante interesse público e social, considerando as legislações específicas.

XI . Por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares, desde reconhecidos pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário.

XII . Por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos e no limite máximo de 75 dB(a), a 5 (cinco) metros.

§ 1º . A limitação a que se refere os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos nos quais o movimento intenso de veículos e, ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite, obedecidas as normas de segurança e ciência prévia a comunidade local através de qualquer meio de oitiva comprobatório.

§ 2º . Incluem-se nas execuções estabelecidas no caput deste artigo às festividades e comemorações de caráter público que venha a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§ 3º . A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter culturais e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros, independente de outras licenças exigíveis.

§ 4º . No Carnaval, Natal, Ano Novo, Verão, Expo Aracruz e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos da cidade, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos mediante manifestação prévia e acompanhamento da SEMAM, após apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º . A SEMAM quando solicitada e na forma desta lei promoverá previamente, orientação técnica de monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§ 6º . Os trios elétricos, veículos similares e palcos para shows deverão obedecer ao limite máximo de 100 dB(A) medidos a uma distância de 05 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, tolerando até 110 dB (A), medidos a uma distância de 10 (dez) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do solo para os eventos citados no § 4º deste artigo.

§ 7º . As emissões a que se referem todos os incisos do “caput” deste artigo deverão estabelecer o que dispõe os Art. 2º e 4º desta lei sob pena de no caso de excessos ou irregularidades que evidenciem prejuízos ao bem estar e ao sossego público, serem aplicados os padrões estabelecidos no Art. 10.

Art. 20 . O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infra-estrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta lei.

§ 1º . A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta no período compreendido entre 08h00 e 18h00 horas e, aos sábados, entre 8h00 e 12h00 horas.

§ 2º . Excetua-se destas restrições estabelecidas no “caput” deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, inundações, incêndios, ordem de autoridades federais, estaduais e municipais, através

de atos formais, fenômenos meteorológico, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistemas viários e similares.

Art. 21 . Somente serão admitidas obras de construção civil que possam provocar som acima dos estabelecidos nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da SEMAM.

§ 1º . No ato da requisição, deverão ser apresentados por escrito, as atividades que serão desenvolvidas, assim como os horários de execução das mesmas.

§ 2º . A SEMAM, através de metodologias próprias de interação com as comunidades, poderá não aprovar a execução das atividades propostas, nos casos de comprovadas perturbações do sossego público.

§ 3º . O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra nos dias concedidos na licença e na aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4º . Excetua-se das exigências deste artigo às obras e serviços constantes no § 2º do artigo 20 desta Lei, considerando comprovadamente de relevante interesse público.

Art. 22 .Para a execução de música mecânica e ao vivo nos quiosques localizados nas praias do Município de Aracruz, será adotado o limite de 70 dB (A) medido a 05 (cinco) metros da fonte emissora;

CAPITULO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS CONTRA A EMISSÃO DE RUIDOS

Art. 23. As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº. 2.436, de 26/12/2001 – Código Municipal de Meio Ambiente e seu regulamento através do dec. 12507/04 e desta lei sujeitam os infratores às penalidades constantes dos mesmos, sem prejuízos da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis;

Art. 24. As multas previstas para emissão de som acima dos padrões estabelecidos nesta lei e legislação ambiental vigente estão definidos na regulamentação da lei através do decreto nº 12507/04, com acréscimo do estabelecido no Art. 114 do referido decreto:

I . Multa simples do grupo I a IV no caso emissão em zona portuária.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A emissão de som por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários, aeródromos e aeroportos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelos órgãos competentes do ministério da Aeronáutica e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;

Art. 26 . As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades previstas nesta Lei e demais legislações vigentes;

Art. 27 . Os técnicos da SEMAM no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, conforme disposto na Lei 2.436, de 26/12/2001 – Código Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único . Nos casos de qualquer impedimento ou embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da SEMAM poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução dos serviços.

Art. 28 . Na aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, e regulamentadas por decreto compete à SEMAM;

I . Estabelece o programa de controle dos ruídos urbanos, e exerce o poder de polícia administrativo no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

II . Aplicar sanções, interdições e embargos parciais ou integrais, previstos na legislação vigente.

III . Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos.
- b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

IV . Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios de terceiro.

V . Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou qualquer empreendimento que produza ou possa produzir ruídos em unidades

territoriais de zonas residenciais, em zonas sensíveis a ruídos, zonas de silêncio ou qualquer outra área incompatível com características operacionais do empreendimento junto ao zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal ou que contrarie os padrões definidos pelo Art. 8º desta Lei.

VI . Expedir, quando solicitado em tempo hábil mínimo de 20 (vinte) dias, autorizações e/ou licenças para instalação, operacionalização de quaisquer atividades que possa ser efetiva ou potencialmente causadora de poluição sonora.

Art. 29. Para os casos não previstos nesta lei, critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela SEMAM e aprovados pelo COMMA;

Art. 30 . Esta lei entra em vigor após sua regulamentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de Dezembro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal